

# ciudades revista

---

ISSN (online) 2448-1092

volume 15  
número 25  
2023



# equipe editorial

**Cidades** é uma publicação voltada à divulgação de pesquisas e reflexões que envolvem a compreensão da problemática urbana a partir de um olhar preferencial, mas não exclusivamente geográfico.

Fundada em 2002 sob a responsabilidade do Grupo de Estudos Urbanos (GEU), ela está hoje sediada na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) sob a responsabilidade de um Conselho Editorial que, em 2020, assumiu a revista sob o compromisso com a pluralidade na produção do conhecimento no campo dos estudos urbanos.

A revista tem como objetivo contribuir para ampliar nossa capacidade de ler e interpretar o processo de urbanização e as cidades num período em que tem se aprofundado a complexidade das relações que orientam processos e dinâmicas e se aceleram o ritmo das transformações.

Cidades está vinculada à linha de pesquisa Produção do espaço urbano-regional do Programa de Pós-Graduação em Geografia da UFFS.

**Publicação sob responsabilidade da Universidade Federal da Fronteira Sul**  
Rodovia SC 484 - Km 02, - Chapecó, SC, Brasil. CEP 89815-899  
ISSN (online) 2448-1092

[cidades.uffs.edu.br](http://cidades.uffs.edu.br)  
[@revistacidades](https://www.instagram.com/revistacidades)



Esta revista está licenciada sob a Creative Commons Attribution 4.0 License.

**volume 15 | número 25 | ano 2023**

## Conselho editorial

**Dr.ª Catherine Chatel**

Université Paris Cité, França

**Dr. Igor Catalão**

Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)

**Dr.ª Juçara Spinelli**

Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)

**Dr. Márcio José Catelan**

Universidade Estadual Paulista (UNESP)

**Dr. Oscar Sobarzo**

Universidade Federal de Sergipe (UFS)

**Dr.ª Patricia Helena Milani**

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

**Dr. William Ribeiro**

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

## Responsável editorial

**Dr. Igor Catalão**

Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)

## Direção de arte e design

**Arq. e Urb. Amanda Rosin de Oliveira**

Universidade de São Paulo (USP)

## Equipe de apoio

**Me. Carliana Grosseli**

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste)

**Me. João Henrique Zoehler Lemos**

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

**Vitor Hugo Batista**

Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)

## Bibliotecária responsável

**Franciele Scaglioni da Cruz**

Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)

## Projeto gráfico e diagramação

**AROLab | Amanda Rosin de Oliveira**

Capa: Arte vetorizada por Inayara Sampaio

## **Conselho Editorial Internacional**

Dr.<sup>a</sup> Alicia Lindón, Universidad Autónoma Metropolitana-Iztapalapa, México, alicia.lindon@gmail.com  
Dr.<sup>a</sup> Ana Fani Alessandri Carlos, Universidade de São Paulo, Brasil, anafanic@usp.br  
Dr. Angelo Serpa, Universidade Federal da Bahia, Brasil, angeloserpa@hotmail.com  
Dr.<sup>a</sup> Aurélia Michel, Université Paris Cité, França, aurelia.michel@univ-paris-diderot.fr  
Dr. Carles Carreras, Universitat de Barcelona, Espanha, ccarreras@ub.edu  
Dr.<sup>a</sup> Carme Bellet, Universitat de Lleida, Espanha, carme.bellet@udl.cat  
Dr.<sup>a</sup> Claudia Damasceno, École des Hautes Études en Sciences Sociales, França, claudia.damasceno@ehess.fr  
Dr.<sup>a</sup> Diana Lan, Universidad Nacional del Centro de la Provincia de Buenos Aires, Argentina, dlan@fch.unicen.edu.ar  
Dr.<sup>a</sup> Doralice Sátyro Maia, Universidade Federal da Paraíba, Brasil, dsatyromaia@gmail.com  
Dr. Federico Arenas, Pontificia Universidad Católica de Chile, Chile, farenasv@uc.cl  
Dr. Gabriel Silvestre, University of Sheffield, Reino Unido, g.silvestre@sheffield.ac.uk  
Dr. Horacio Capel, Universitat de Barcelona, Espanha, hcapel@ub.edu  
Dr. Jan Bitoun, Universidade Federal de Pernambuco, Brasil, bitounjan@gmail.com  
Dr. José Borzachiello da Silva, Universidade Federal do Ceará, Brasil, borzajose@gmail.com  
Dr. Laurent Vidal, Université de La Rochelle, França, lvidal@univ-lr.fr  
Dr.<sup>a</sup> Leila Christina Dias, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil, leila@cfh.ufsc.br  
Dr.<sup>a</sup> Luciana Buffalo, Universidad Nacional de Córdoba, Argentina, lubuffalo@gmail.com  
Dr. Luis Alberto Salinas Arreortua, Universidad Nacional Autónoma de México, México, luis\_arreortua@hotmail.com  
Dr.<sup>a</sup> Maria Encarnação Beltrão Sposito, Universidade Estadual Paulista, Brasil, mebsposito@gmail.com  
Dr.<sup>a</sup> María Laura Silveira, Conicet/Universidad de Buenos Aires, Argentina, maria.laura.silveira.1@gmail.com  
Dr.<sup>a</sup> Odette Carvalho de Lima Seabra, Universidade de São Paulo, Brasil, odseabra@usp.br  
Dr. Paulo Roberto Rodrigues Soares, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil, paulo.soares@ufrgs.br  
Dr. Pedro de Almeida Vasconcelos, Universidade Federal da Bahia, Brasil, pavascon@uol.com.br  
Dr. Roberto Lobato Corrêa, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil, lobatocorrea39@gmail.com  
Dr. Rodrigo Hidalgo, Pontificia Universidad Católica de Chile, Chile, rodrigohidalgogeo@gmail.com  
Dr. Saint-Clair Cordeiro da Trindade Junior, Universidade Federal do Pará, Brasil, stclair-jr@hotmail.com  
Dr.<sup>a</sup> Tatiana Schor, Universidade Federal do Amazonas, Brasil, tatiana.schor@gmail.com  
Dr. Vincent Berdoulay, Université de Pau et des Pays de l'Adour, França, vincent.berdoulay@univ-pau.fr

# O DIREITO À CIDADE COMO DIREITO À DIFERENÇA

ANA BEATRIZ OLIVEIRA REIS

Universidade Federal do Oeste do Pará

reis.aboliveira@gmail.com

## RESUMO

Por intermédio do pensamento de Henri Lefebvre revisitado por meio de revisão bibliográfica em diálogo com alguns de seus interlocutores, apresentamos uma abordagem que compreende o reconhecimento dos diferentes modos de se produzir o espaço como um dos aspectos do direito à cidade. A compreensão do direito à cidade como o direito à diferença é um contraponto à sociabilidade capitalista e suas tendências de homogeneização do espaço e dos modos de existência. Ressaltamos que esse direito não é pensado aqui como um direito transcendente ou, simplesmente, um direito positivo, sendo o direito à cidade localizado nas práticas socioespaciais dos sujeitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à cidade. Direito à diferença. Henri Lefebvre.



Esta revista está licenciada sob a Creative Commons Attribution 4.0 License.



## THE RIGHT TO THE CITY AS THE RIGHT TO DIFFERENCE

### ABSTRACT

Through the thought of Henri Lefebvre revisited through a bibliographic review in dialogue with some of his interlocutors, we present an approach that includes the recognition of the different ways of producing space as one of the aspects of the right to the city. Understanding the right to the city such as the right to difference is a counterpoint to capitalist sociability and its tendencies to homogenize space and modes of existence. We emphasize that this right is not thought of here as a transcendent right or, simply, a positive right, the right to the city being located in the socio-spatial practices of the subjects.

**KEYWORDS:** Right to the city. Right to difference; Henri Lefebvre.

## EL DERECHO A LA CIUDAD COMO DERECHO A LA DIFERENCIA

### RESUMEN

A través del pensamiento de Henri Lefebvre revisitado mediante una revisión bibliográfica en diálogo con algunos de sus interlocutores, presentamos un enfoque que incluye el reconocimiento de las diferentes formas de producir el espacio como uno de los aspectos del derecho a la ciudad. Entender el derecho a la ciudad como derecho a la diferencia es un contrapunto a la sociabilidad capitalista y sus tendencias de homogeneización de espacios y modos de existencia. Resaltamos que este derecho no es pensado aquí como un derecho trascendente o, simplemente, un derecho positivo, situándose el derecho a la ciudad en las prácticas socioespaciales de los sujetos.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho a la ciudad; Derecho a la diferencia; Henri Lefebvre.

# 1 | INTRODUÇÃO

No ano de 2017, processos de luta confluíram num acontecimento específico na cidade de Santarém/PA: a conferência de revisão do plano diretor. Diversos sujeitos coletivos, entre eles associações de moradores, estudantes, pescadores, pastorais, trabalhadores rurais, professores, indígenas, quilombolas, organizações não governamentais, ambientalistas, entre outros, forjaram uma composição vitoriosa em defesa da cidade, em especial do Lago do Maicá. A pressão exercida pelo segmento econômico do agronegócio, naquele momento, não foi suficiente para alterar o plano diretor e vencer os sujeitos coletivos que compuseram uma aliança tão diversa e tão plural em torno do direito à cidade.

No final do ano de 2018, contudo, esses diferentes sujeitos amazônidos experimentaram a derrota já anunciada pelo marasmo que o poder legislativo conduziu o processo de revisão do plano diretor. Numa tramitação sem transparência, a câmara municipal, por unanimidade, alterou por completo o texto do novo plano diretor aprovado na conferência. Dias depois, o novo plano diretor foi sancionado pelo prefeito Nélio Aguiar. Entre as muitas modificações, além de ampliar a zona portuária do município para a região do Maicá, afetando os muitos humanos e não humanos que dependem da vitalidade do lago, as alterações legislativas destinaram a maior parte do território santareno à plantação intensiva de grãos. Em outras palavras, o novo plano diretor modificado pelos poderes legislativo e executivo de Santarém quer submeter o espaço santareno ao agronegócio, permitindo que a monocultura, em especial de soja, passe por cima de toda diversidade que existe nessa

cidade. Essa diversidade que se manifesta na presença de diferentes sujeitos humanos e não humanos e na pluralidade de modos de produzir o espaço por esses sujeitos é também expressão do direito à cidade.

No final da década de 1960, a expressão “direito à cidade” apareceu pela primeira vez e começou, desde então, a ganhar relevância nos debates políticos e filosóficos. As transformações pelas quais passava a cidade francesa de Paris inspiraram Henri Lefebvre a formular o ensaio “O direito à cidade”, publicado em 1968. Nesta obra, o filósofo apresenta o direito que ficou conhecido como a garantia da “vida urbana renovada, transformada” (Lefebvre, 2001). O desenvolvimento teórico sobre o direito à cidade estará presente em outras obras. Essa presença, contudo, não se traduziu na elaboração de um conceito fechado sobre esse direito. Aqui, as linhas do direito à cidade a partir do referencial lefebvriano serão traçadas também a partir das obras “A revolução urbana”, publicada em 1970, “O manifesto diferencialista”, de 1970, e “Espaço e política,” conhecida como o direito à cidade II, de 1972.

Mais recentemente, David Harvey, ao resgatar a obra de Henri Lefebvre, apresenta uma definição de direito à cidade baseada em duas ideias centrais: valor de uso e utopia. Para Harvey, o direito à cidade é um direito mais coletivo do que individual. Esse direito, que nos proporciona a liberdade de reinventar a cidade e a nós mesmos, depende do controle coletivo sobre o processo de urbanização (Harvey, 2014, p. 28). Reverter a subjugação da cidade ao valor de troca e construir a possibilidade de se criar algo radicalmente novo a

partir da multiplicidade dos sujeitos que produzem o espaço seriam os horizontes do direito à cidade que é, nessa perspectiva, revolucionário.

Em que pese as discussões sobre qual o tipo de direito é o direito à cidade (Attoh, 2011), preocupadas com o tratamento legal desse direito, apresentamos aqui uma abordagem que deseja explorar, por intermédio do referencial de Henri Lefebvre, a perspectiva do direito à cidade como o direito à diferença. O avanço da sociabilidade capitalista e, como consequência, das tentativas de homogeneização do espaço e das práticas socioespaciais nos coloca diante da urgência dessa perspectiva que ressalta o direito à cidade como reconhecimento dos diferentes modos de produzir e viver no espaço.

No Brasil de hoje, apesar das diferenças entre a nossa realidade e a realidade francesa experimentada por Lefebvre no século XX, essa discussão pode nos ajudar no reconhecimento da diversidade de práticas socioespaciais presentes nas diferentes regiões do país, ameaçadas pela integração forçada à lógica industrial na qual é reforçada a nossa posição periférica de fornecedores de matéria-prima. Na Amazônia, por exemplo, a modernização seletiva e a visão de desenvolvimento pautada no extrativismo pressupõem a morte das florestas, das águas, da fauna e das pessoas (Cardoso, 2019).

Pretendemos com essas reflexões, ainda, situar o direito à cidade no espaço, localizando-o nas práticas socioespaciais dos sujeitos, para evitar que ele seja abordado por intermédio de uma ideia transcendente ou positiva de Direito. Nesse sentido, resgatamos “o direito consuetudinário dos pobres” de Karl Marx (2017b) e “o direito do comum” de Pierre Dardot e Christian

Lawal (2017) para que o Direito possa ser compreendido enquanto uma categoria prática.

A nossa abordagem não é possível, portanto, sem compreender como o espaço tem sido produzido. As reflexões serão realizadas por intermédio do pensamento de Henri Lefebvre no diálogo com alguns dos seus interlocutores. Por meio das reflexões sobre o espaço, a produção capitalista, o valor de uso, o valor de troca, o urbano, a cidade, entre outras, pretendemos apresentar o direito à cidade como o direito à produção do espaço a partir da diferença, localizando esse direito nas práticas socioespaciais dos sujeitos considerando a multiplicidade de modos de existência.

Para compreendermos o direito à diferença como uma dimensão do direito à cidade, organizamos esse trabalho em três partes, além da introdução e das considerações finais. Num primeiro momento, expomos algumas considerações sobre a produção do espaço a partir do referencial de Henri Lefebvre. Posteriormente, dando sequência às discussões sobre as principais categorias e conceitos do referencial lefebvriano, apresentamos a relação entre o direito à cidade e o direito à diferença. Por fim, apresentamos breves considerações sobre o direito à cidade enquanto uma categoria prática.

Compreender a diferença como uma dimensão do direito à cidade é uma oportunidade para reconhecer a diversidade de sujeitos e de práticas socioespaciais que compõe o espaço e ter em perspectiva que esse direito, a partir do referencial lefebvriano, permanece sempre aberto para abranger a diferença. Essa abertura,

contudo, é ameaçada quando o direito à cidade se encerra numa definição normativa, sendo necessário compreendê-lo a partir das práticas socioespaciais dos diferentes sujeitos.

## 2 | A PRODUÇÃO SOCIAL DO ESPAÇO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para refletirmos sobre o direito à cidade como direito à diferença por intermédio das obras de Henri Lefebvre, recorremos ao próprio pensamento lefebvriano como forma de apresentarmos algumas ideias centrais nas reflexões do autor sobre a produção social do espaço. Para essa abordagem, as compreensões acerca da produção do espaço, especialmente na sociabilidade capitalista, são fundamentais. As ideias de urbano, cidade, tecido urbano, dentre outras, também serão revisitadas no diálogo com alguns dos interlocutores do filósofo francês.

A primeira compreensão que apresentamos é a de produção do espaço por intermédio das reflexões de Ana Fani Carlos. Para a geógrafa, a produção do espaço é imanente à produção da sociedade no movimento histórico de sua reprodução, uma vez que é no espaço que as relações sociais se realizam concretamente (Carlos, 2018). Ressaltamos que a reprodução aqui não tem o sentido apenas econômico, abrangendo todas as dimensões da vida, expressando-se nas diferentes formas de se apropriar do espaço. O espaço, “categoria do pensamento e realidade prática”, é condição para as relações sociais (Carlos, 2018, p. 17).

Haveria uma dupla determinação na análise do espaço que se manifesta sobre diferentes perspectivas: o espaço se apresenta como lócus da produção e, ainda, como expressão das relações sociais. O processo de produção do espaço permite, ao mesmo tempo, que o ser humano se objective, ao criar um mundo concreto para si, e se subjetive, quando toma consciência sobre essa produção. O espaço é ainda localização para as atividades realizadas em sociedade, ou seja, fixidez, e processo e movimento quando pensamos na sua totalidade (Carlos, 2018, p. 39, 59 e 81).

Para Henri Lefebvre, o espaço não é um ponto de partida (forma pura), não é um ponto de chegada (produto da sociedade) e nem ainda apenas um instrumento. O espaço está essencialmente ligado à reprodução das relações sociais de produção (Lefebvre, 2016, p. 47). Essa produção do espaço não deve ser pensada de forma fragmentada, mas deve ser compreendida na totalidade do espaço uma vez que “não se trata de localizar no espaço preexistente uma necessidade ou uma função, mas, ao contrário, trata-se de especializar uma atividade social, ligada a uma prática no seu conjunto, produzindo um espaço apropriado” (Lefebvre, 2016, p. 25).

Além de condição para a reprodução da sociedade, o espaço pode ser compreendido como meio e produto da ação humana (Carlos, 2018). Enquanto meio, destacamos o caráter instrumental do espaço para a reprodução das relações sociais. Já enquanto produto, o espaço pode ser considerado enquanto uma “obra da civilização”. Para uma melhor compreensão da produção do espaço por intermédio dos atributos “condição, meio e produção”, Carlos (2018) apresenta diferentes níveis e escalas do espaço. Quanto aos níveis, destacam-se o nível econômico, o político e o social e, quanto às escalas, apresentam-se o espaço mundial, o lugar e a metrópole (essa última, no plano intermediário).



Com especial atenção aos níveis, é possível destacar que, para cada um deles, há uma manifestação específica dos atributos do espaço. No nível econômico, por exemplo, o espaço é condição para sua reprodução tendo em vista os aspectos infraestruturais, as matérias-primas, entre outros elementos. Enquanto meio, o espaço se apresenta como circulação para que o capital se realize. Como produto, o espaço se realiza enquanto possibilidade de efetivação ampliada da produção (Carlos, 2018, p. 75-76).

Quando se pensa a relação entre economia e espaço na contemporaneidade, devemos nos alertar para o fato de que não se fala de qualquer produção do espaço, mas sim da produção capitalista do espaço. Harvey (2005, p. 41) ressalta que, embora de forma fragmentada e superficial, Karl Marx reconheceu a dimensão espacial da acumulação. Dentre as várias nuances que a análise da produção capitalista do espaço apresenta, a Teoria do Valor auxilia na compreensão das diferentes maneiras de se produzir o espaço.

No início da obra “O capital, livro I”, Marx diferencia o valor de uso do valor de troca. Em linhas gerais, enquanto o valor de uso diz respeito à utilidade de uma coisa, o valor de troca diz respeito a uma relação quantitativa, independente da utilidade da coisa (Marx, 2017a, p.114). É a produção capitalista que possibilita que o espaço venha a assumir a forma mercadoria na qual o uso é colocando em segundo plano, prevalecendo o valor de troca.

Para explicar essa diferenciação, Henri Lefebvre se utiliza do exemplo da rua. Enquanto no sistema de produção capitalista ela tem sido tratada apenas como espaço de passagem e circulação, a rua é “teatro espontâneo” onde se efetua “o movimento, a mistura, sem os quais não há vida urbana” (Lefebvre, 1999, p. 27). Para Lefebvre (1999, p. 27-28, grifos originais), “na rua, e por esse espaço, um grupo (a própria cidade) se manifesta, aparece, apropria-se dos lugares, realiza um tempo-espaço apropriado. Uma tal apropriação mostra que o uso e o valor de uso podem dominar a troca e o valor de troca”. Contudo, a rua vem se convertendo em rede organizada pelo/para o consumo (Lefebvre, 1999, p. 28).

Lefebvre defende que “a cidade e a realidade urbana dependem do valor de uso” e que o valor de troca e a generalização da mercadoria pela industrialização tendem a destruí-las ao subordiná-las a si (Lefebvre, 2001, p. 14). Para que o valor de uso retorne ao primeiro plano, seria necessária uma “mudança de prática social” pela e na sociedade urbana que ainda resiste e conserva a imagem do valor de uso (Lefebvre, 2001, p. 127, grifos originais).

As contradições acerca da relação entre valor de uso e valor de troca do espaço fundamentariam os conflitos tanto na cidade como no campo, uma vez que o espaço passa a ser fragmento por meio do instituto jurídico da propriedade privada. O espaço como valor de troca é expressão da segregação e da homogeneização, por meio da fragmentação e da apropriação privada do espaço por aqueles que podem pagar o seu preço. Por outro lado, as práticas espaciais orientadas pelo uso são possibilidade de uma produção do espaço a partir da diferença, num sentido contrário às relações com o espaço pautadas na forma mercadoria (Carlos, 2018, p. 50-51).

Além disso, no capitalismo, o espaço passa a ser condição da reprodução contínua do capital, como forma de criação das condições para a acumulação. O Estado assume papel central na criação das condições dessa reprodução por meio

de políticas públicas que criam as infraestruturas necessárias para a realização do capital que, segundo Harvey (2005, p. 71), “é um processo de circulação entre a produção e realização”. Importante ressaltar que a noção de reprodução não se trata apenas de um fenômeno econômico, ela está intrinsecamente ligada à produção da vida em toda as suas dimensões (Carlos, 2018, p. 67-68).

Quando o valor de troca sobressai ao valor de uso, o acesso ao solo passa a ser definido em função da riqueza individual, o que reconfigura as possibilidades de produção do espaço e, conseqüentemente, da vida. Embora a produção do espaço seja uma obra coletiva, na sociedade capitalista ela é privadamente apropriada, o que faz com o que o próprio espaço expresse a desigualdade oriunda dessa dinâmica. Dentre as várias contradições do espaço na sociedade capitalista, Henri Lefebvre destaca que, ao mesmo tempo que se intensificam as possibilidades de se produzir o espaço, este passa a ser fragmentado como forma de valorização, tornando-se meio das segregações (Lefebvre, 2016, p. 113). Ao restringir o espaço à função de mercadoria, limitam-se as possibilidades de apropriação do espaço pelos sujeitos, cada vez mais submetidos aos códigos e regulamentos do próprio Estado. A vida cotidiana passa a se reduzir a uma totalidade que se pretende dominante e se orienta por intermédio do Estado (Carlos, 2018, p. 65).

Em que pese as tendências de homogeneização e fragmentação do espaço na sociedade capitalista, é possível encontrar fissuras no processo de produção capitalista por meio de modos outros de se relacionar com o espaço que não sejam pautados pela mercadoria. Nesse sentido, outros conceitos encontrados na obra de Lefebvre importantes para a nossa reflexão são os de espaço abstrato e espaço diferencial. Se o espaço abstrato é o espaço do Estado, da norma, dos planos e da ideologia capitalista, o espaço diferencial é fundado nas relações sociais enraizadas nos usos do espaço que exprimem modos de vidas resistentes à lógica do capital. O espaço diferencial nasce das fraturas do espaço abstrato (Silva; Calgaro; Hermany, 2020). Nesse sentido, o espaço também pode ser compreendido enquanto limite para a acumulação e como possibilidade (enquanto condição) para a produção da diferença.

Quanto ao urbano, Henri Lefebvre o percebe como um desdobramento da dominação do campo pela cidade, ainda que o urbano seja distinto da cidade. A cidade é a realidade presente, imediata, arquitetônica. Ele resalta que, enquanto a cidade existiu tanto na era agrária quanto na era industrial, a era urbana está apenas começando. A cidade é, por excelência, uma obra humana. Na era industrial, houve a negação da cidade, o que permitiu, num movimento dialético, a sua restituição numa escala mais ampla, a urbanização. O urbano, portanto, se distingue da cidade por se manifestar, inclusive virtualmente, no curso da explosão da cidade, sendo a manifestação de uma contradição plena de sentido (Lefebvre, 2016, p. 79-80; 2001, p. 54).

**Em suma, o que é urbano no mundo contemporâneo, esse “tecido” que nasce nas cidades e se estende para além delas, sobre o campo e as regiões? Urbano, nessa perspectiva, é uma síntese da antiga dicotomia cidade-campo, terceiro elemento da oposição dialética cidade-campo, manifestação material e socioespacial da sociedade urbano-industrial contemporânea estendi-**

**da virtualmente por todo o espaço social<sup>1</sup> (Monte-Mór, 2005, p. 945, tradução nossa).**

O urbano não pode ser pensado apenas enquanto fixidez e sim enquanto movimento. Para Lefebvre, o urbano não é uma expressão da industrialização e sim o contrário (a industrialização que é uma expressão do urbano). Ele denuncia a confusão recorrente que subordina o urbano ao industrial e que considera o urbano como um efeito, resultado ou meio da industrialização. O que ocorre, na realidade, seria um duplo processo de choque entre esses termos que, ao mesmo tempo, são inseparáveis e conflitantes (Lefebvre, 1999; 2001).

O tecido urbano é pensado por Lefebvre para além da sua morfologia; ele é o suporte para um modo de viver, qual seja, a sociedade urbana que se prolifera corroendo os resquícios da vida agrária (Lefebvre, 1999, p. 15; 2001, p. 19). Ao longo dos séculos, a realidade urbana tem-se generalizado sendo que a sociedade urbana seria uma tendência inacabada, uma orientação, destinada a se desenvolver, em parte real e em parte virtual (Lefebvre, 2016, p. 76-77; 1999, p. 14). Ela encerraria a dicotomia natureza e cultura por colocar fim às cisões definitivas, separações absolutas e segregações por ser uma via e não um modelo de totalidade, ela se forma enquanto se procura (Lefebvre, 1999, p. 130; 2001, p. 7).

O urbano, enquanto realidade não acabada, caminha em direção ao possível por meio da prática urbana. Ele não pode ser pensado enquanto conteúdo fechado, mas sim como forma, como lugar de encontro, simultaneidade. Sendo forma pura, cumula todos os conteúdos, todas as diferenças, a reunião dos objetos e sujeitos existentes e possíveis, dada a sua virtualidade. O paradigma do urbano, nesse sentido, se apresenta como o conjunto de oposições pertinentes que confere um sentido a todas essas coisas sem se fechar (Lefebvre, 1999).

O surgimento do urbano se faz num movimento de implosão e explosão. Numa tentativa de preservação da cidade enquanto obra da civilização, tendo em vista o avanço da industrialização, a cidade se implode concentrando no seu centro os elementos da política, do encontro e da festa. Esse é o movimento de implosão. A explosão ocorre quando o tecido urbano se expande para além da cidade, ainda que virtualmente, exportando, assim, as condições de produção social da vida urbana para o campo, ampliando o domínio da mercadoria e redefinindo, portanto, as relações sociais (Monte-Mór, 2005, p. 945; Carlos, 2018, p. 34).

O fenômeno da “urbanização extensiva” (Monte-Mór, 2005) permite o avanço do espaço social definido pela urbanização para além das cidades e das áreas urbanizadas, garantindo que o tecido urbano se faça presente nesses lugares outros, ainda que virtualmente. A presença de supermercados, de casas de veraneios e de rodovias são exemplos utilizados por Monte-Mór para explicar a virtualidade do urbano em espaços que, tradicionalmente, são considerados

---

1 *In short, what is urban in the contemporary world, this “fabric” that is born in the cities and extends beyond them, over the countryside and regions? Urban, from this perspective, is a synthesis of the old city-countryside dichotomy, a third element in the city-countryside dialectic opposition, the material and socio-spatial manifestation of contemporary urban-industrial society extended virtually throughout the social space.*

como agrários. A presença do tecido urbano virtual reconfigura as relações sociais nesses lugares que passam a se pautar também pela lógica urbano-industrial (Monte-Mór, 2005)

### 3 | O DIREITO À CIDADE COMO DIREITO À DIFERENÇA

Continuando as reflexões sobre o urbano, destacamos que o espaço urbano apresenta uma propriedade essencial: a centralidade. É no centro que se encontram todos os sujeitos e objetos, onde se reúne tudo o que pode ser criado no espaço e nele ser reproduzido. Para Lefebvre, não é possível existir uma realidade urbana sem um centro. Os centros não estão isentos das contradições na produção capitalista do espaço: neles há saturação, há expulsão, há a exigência de novas centralidades. A centralidade não é simplesmente um lugar, mas um movimento dialético que a constitui e a destrói, cria e estilhaça (Lefebvre, 1999, p. 90, 108).

Como propriedade essencial do espaço urbano, a centralidade significa a possibilidade de todos e todas figurarem sobre as redes e os circuitos, de que todos e todas acessem a cidade enquanto obra da civilização, espaço da produção social, das festas, onde se encontram os “sujeitos” e os “objetos” (Lefebvre, 2016). Enquanto a negação da cidade segrega, produz estranhamento e faz afastá-la dos sujeitos que a produzem, a centralidade é uma dimensão do direito à cidade concebido por Lefebvre. Esse direito que compreende a garantia de não ser excluído da centralidade e do seu movimento por considerar que a expulsão do proletariado do centro urbano impede que a democracia urbana aconteça (Lefebvre, 1999, p. 135; 2001, p. 23).

O direito à cidade, pensado por Lefebvre, se refere à totalidade ainda a constituir-se. Sendo assim, não pode ser resumido a um direito positivo, a uma relação contratual ou tampouco a um direito transcendente. Ele se referencia na práxis dos sujeitos ao mesmo tempo que se projeta para a realidade que ainda está por vir, não sendo um direito de visita ou retorno às cidades tradicionais, e sim o direito à vida urbana, renovada, transformada (Lefebvre, 2001, p. 117-118). Esse direito implica e aplica o conhecimento da produção do espaço, indo além de conteúdos fragmentados (Lefebvre, 2016, p. 33).

Ao ter como fundamento o conhecimento da produção do espaço, o direito à cidade pressupõe o conhecimento da vida cotidiana, o centro da práxis dos sujeitos que produzem o espaço ao mesmo tempo em que são produzidos por ele. No movimento em que a prática criativa de habitar é empobrecida pelo hábitat (CARLOS, 2020), a reivindicação do direito à produção do espaço apresenta-se como uma importante extensão do direito à cidade, mais profunda do que as exigências que reduzem criadores a meros usuários. A produção social do espaço é também uma dimensão da cidadania exercida por meio da atividade criadora do espaço na qual os sujeitos são protagonistas. A apropriação e o uso do espaço no âmbito da vida cotidiana expressam aquilo que as pessoas são capazes de criar, sendo o exercício do direito à cidade formulado enquanto direito à produção do espaço, uma expressão da realização da vida, da imaginação, possibilidade de invenção.

A democracia urbana, segundo Lefebvre, um dos sentidos da Comuna de Paris, implicaria a igualdade dos lugares, a participação igual nas trocas globais. Ela é exercida por meio da prática urbana que contesta a distância entre aquilo que é elaborado nos planos e projetos e o que é, de fato, executado. A possibilidade de contestação aufere o grau da democracia urbana, a democracia concreta que possibilita a confrontação das ideologias presentes nos discursos e práticas do urbanismo. A democracia urbana é, para ele, exercida ainda por meio da autogestão generalizada (Lefebvre, 1999, p. 114, 124, 135; 2001, p. 23).

Um dos desdobramentos da sociabilidade capitalista pautada na mercadoria é a redução das possibilidades de o sujeito se relacionar com e por meio do espaço. O indivíduo é reduzido à condição de usuário, simples consumidor, aquele que adquire passivamente uma mercadoria sem participar da sua criação. As formas de se apropriar do espaço se reduzem àquelas viabilizadas pelo valor de troca. A experiência de habitar, por exemplo, é reduzida à necessidade de um abrigo (Carlos, 2018, p. 65).

Nas fissuras da produção capitalista do espaço, o espaço diferencial surge como expressão dos diferentes sujeitos e dos diferentes modos de produzir o espaço. A questão da diferença é destaque no “Manifesto diferencialista” de Henri Lefebvre, publicado originalmente em 1970. Importa ressaltar que a questão da diferença em Lefebvre não aparece apenas como uma simples afirmação da identidade, mas como uma expressão de desidentificação que nega e resiste à identidade imposta pela ordem alienante e como base de uma práxis socioespacial com potencial transformador (Silva; Calgaro; Hermany, 2020).

Lefebvre inicia seu manifesto identificando que tanto o capitalismo estadunidense quanto o estadismo soviético confundem desenvolvimento e crescimento. Ele aponta que as experiências socialistas que adotam a perspectiva do crescimento estão fadadas ao fracasso, uma vez que essa perspectiva se baseia em modelos homogeneizantes, impositivos e coercitivos, o que reduz as relações sociais. Em oposição ao modelo, Henri Lefebvre aposta no caminho: este é específico, diferente e se constrói numa invenção perpétua e cotidiana (Lefebvre, 1972, p. 24). Nesse manifesto, também é desenvolvida uma crítica à ortodoxia marxista. Para Lefebvre, é necessário introduzir a diferença na obra e no pensamento de Marx; cada país, cada cultura, teria o seu próprio marxismo (Lefebvre, 1972, p. 31).

O direito à diferença, condição do direito à cidade, se realiza no reconhecimento e na garantia de se produzir o espaço a partir da pluralidade de seres e modos de existência. Essa diferença não se reduz às particularidades, ela é pensada na relação e não de forma isolada, sendo o urbano o local onde todas as diferenças são reconhecidas, se reúnem e são colocadas à prova (Lefebvre, 1999, p. 90). As diferenças se manifestam nos conflitos, ainda que estes não sejam capazes de suprimi-las. Portanto, elas não devem ser confundidas com segregação porque pressupõem relações inseridas numa ordem espacial dupla: próxima e distante (Lefebvre, 1999, p. 121).

Pensar o direito à diferença a partir das relações socioespaciais é, ainda, uma possibilidade de ressignificar a ideia de troca não mais agregada à ideia de valor, mas como um caminho para a criação de múltiplas formas de se relacionar com o espaço. A troca social se apresenta como elemento central na relação entre os sujeitos e o espaço que produzem.

**A troca social como ação que só pode se desenvolver através do diferente – o outro que é, na realidade, o coletivo – e num lugar determinado onde a individualidade se constitui pela participação ativa. Nessa condição, a troca, em sua substancialidade como sociabilidade, realiza-se no seio do coletivo, no espaço democrático constituído pela cidade (Carlos, 2018, p. 128-129).**

A prática da diferença pode ser compreendida ainda como possibilidade de pensar o direito à cidade não apenas como direito de ser diferente, mas também de criar o diferente. Nesse sentido, o direito à cidade se distancia ainda mais das concepções que o reduzem a um direito positivo, exercido nos limites temporais, espaciais, subjetivos e objetivos do Direito oficial. Demanda-se dos sujeitos que praticam o direito à cidade uma posição ativa, capaz de criar formas de se relacionar com o espaço e com os demais sujeitos.

A criação da diferença pressupõe a relação mais plural possível entre os sujeitos e o espaço. Reconhecemos, portanto, a importância das práticas socioespaciais que possibilitem a criação de laços que confluam em diferentes modos de existir no espaço. Em que pese as barreiras do espaço capitalista, fragmentado e homogêneo, inventar novas maneiras de garantir fluxos de ideias, circulação de trocas sociais, é também fazer existir o direito à cidade, manifestado nas múltiplas formas de produzir, experimentar e criar o espaço.

## **4 | O DIREITO À CIDADE ENQUANTO PRÁTICA SOCIOESPACIAL**

Apresentamos, por fim, uma breve reflexão sobre o direito à cidade enquanto uma prática socioespacial.

Primeiramente, vale ressaltar o papel central das práticas dos sujeitos no pensamento de Henri Lefebvre. Na sua obra, são as atividades dos agentes ou atores sociais que projetam e modelam de modo descontínuo a extensão do espaço, sendo as qualidades e propriedades do espaço urbano resultantes da interação entre esses atores (Lefebvre, 1999, p. 117). No pensamento lefebvriano, a vida cotidiana e a sua crítica não podem ser consideradas como aspectos menores da sociologia (Lefebvre, 1999, p. 127).

Nesse sentido, para Lefebvre (1999, p. 24) não se deve compreender a realidade urbana apenas como superestrutura econômica uma vez que “o espaço e a política do espaço ‘exprimem’ as relações sociais, mas reagem sobre elas”. A ênfase na produção social do espaço e na vida cotidiana o afasta das explicações economicistas do espaço como aquelas que reduzem a urbanização a um produto da industrialização (Lefebvre, 1999, p. 9). É nesse contexto que o autor apresenta sua crítica à terminologia marxista que considera tanto o urbano como o processo de urbanização apenas como superestruturas de um modo de produção (Lefebvre, 1999, p. 126).

Numa outra linha de confluência, a perspectiva lefebvriana apresentada até agora nos permite pensar o Direito não apenas em seu aspecto estrutural, mas também como uma dimensão mais ampla da própria cultura (Anker; Meyler,



2017), evitando reduzir nossa abordagem do direito à cidade ao direito positivo. No “Manifesto diferencialista”, Lefebvre pondera que fazer efetivo o direito à diferença significaria superar o direito escrito que necessita de uma estipulação para ser reconhecido. Para ele, é difícil que o direito à diferença adquira uma existência formal e jurídica, pois seu fundamento está nas práticas sociais (Lefebvre, 1972, p. 28).

O direito pensado para além do direito estatal pode ser compreendido por meio dos costumes praticados reiteradamente pelas pessoas através do tempo. Karl Marx contrapõe o direito de propriedade ao direito dos “despossuídos”, sendo este praticado por meio do uso da terra. Nas suas observações sobre a criminalização do “furto” de madeira na antiga Prússia, Marx relaciona a penalização das práticas consuetudinárias dos pobres ao momento de redefinição das relações de propriedade (Marx, 2017b).

Ao relacionar o direito aos usos e costumes, dentro dessa concepção mais ampla do que seja o próprio Direito, é possível pensá-lo enquanto categoria prática. Nesse sentido, Pierre Dardot e Christian Laval (2017, p. 286) contribuem para essa reflexão uma vez que relacionam a administração do indisponível (o que é público não estatal) ao “uso coletivo ativo pelo qual todos participam da coprodução de normas jurídicas não estatais”.

Na invenção de como aquilo que escapa à propriedade, privada ou estatal, pode ser utilizado, o comum é radicalmente instituído, ou seja, no âmbito da produtividade jurídica e normativa do uso (Dardot; Laval, 2017, p. 289). O “agir comum”, segundo Dardot e Laval (2017, p. 297), se constitui por meio da coprodução de normas jurídicas que sujeitam todos os seus coprodutores que compartilham encargos e tarefas.

Em outras palavras, na comunidade do comum, o sujeito se vincula a todos os outros sujeitos pela coprodução das normas jurídicas. Não cabe, portanto, o direito de propriedade uma vez que prevalece a coobrigação com a coisa que é usada simultaneamente por todos, aquilo que é inapropriável, seja pelo particular, seja pelo Estado (Dardot; Laval, 2017, p. 497).

Importante ressaltar que, no âmbito do comum, o direito de uso não se pratica sem estar vinculado ao direito de coprodução das normas jurídicas sobre esse uso. Para Dardot e Laval (2017, p. 504-505), “o uso deve implicar que os próprios interessados deliberem e determinem coletivamente essa destinação”. Se o agir comum produz direito, para compreender o direito à cidade é necessário apreender como os sujeitos têm coproduzido normas jurídicas para usarem os espaços inapropriáveis da cidade e da política. Nesse sentido, devemos evitar que categorias como “sujeito” sejam pensadas como pré-existentes aos processos sociais, pois é a prática que produz o sujeito (Dardot; Laval, 2017, p. 283).

## 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por intermédio das reflexões sobre a produção do espaço a partir do referencial lefebvriano, foi possível apresentarmos uma perspectiva que compreende o direito à diferença enquanto uma das dimensões do direito à cidade. Essa perspectiva se apresenta enquanto um contraponto às tentativas de homogeneização e fragmentação do espaço na sociabilidade capitalista que

destroem as diferentes formas de se produzir o espaço. O direito à cidade é ainda compreendido enquanto categoria prática em que pesem as abordagens que tratam esse direito enquanto um direito transcendente e positivo.

As implicações possíveis nesse estudo estão relacionadas ao reconhecimento da diversidade das práticas socioespaciais nas discussões sobre o direito à cidade. Apesar dos avanços da política urbana brasileira a partir da Constituição Federal de 1988, é preciso reconhecer as críticas direcionadas à nossa legislação nacional, em especial, ao Estatuto da Cidade, por não reconhecer as diferenças regionais que se traduzem em diversas formas de se experimentar o espaço. No Brasil, há múltiplas formas de se viver nas cidades dadas as suas peculiaridades sociais, históricas, econômicas, morfológicas, climáticas, entre outras. Logo, é imprescindível que a política urbana compreenda essas diversidades sob o risco de reproduzir mais homogeneização, silenciando e apagando modos de existências.

Outra implicação possível é resgatar o direito à cidade como uma categoria prática. Nas últimas décadas, a positivação do direito à cidade, em que pese a relevância dessa discussão nos espaços institucionais do Estado, tem como um dos efeitos resumir esse direito à um recurso discursivo. Nesse sentido, o direito à cidade precisa ser reafirmado como o direito ao reconhecimento das diversas práticas socioespaciais dos sujeitos como forma de revertermos às tentativas de homogeneização do espaço e dos modos de vida bem como a submissão das nossas cidades ao valor de trocar. Importante ressaltar que, na obra de Lefebvre, a prática do direito à cidade está intimamente ligada à ideia de revolução, com vistas à necessidade e à urgência de um outro modo de produção.

Uma das limitações deste texto é não ter feito essa discussão a partir das experiências empíricas. Entendemos que a realidade brasileira é um laboratório riquíssimo para explorarmos a dimensão da diferença do direito à cidade dada a multiplicidade de modos de existência e de práticas socioespaciais, como brevemente ilustramos a partir da experiência de revisão do Plano Diretor de Santarém, que também expõe os limites do uso institucional desse direito. Acreditamos que as discussões presentes nesse texto possam instigar pesquisadores e pesquisadoras a lançar luz sobre essas instigantes experiências de genuíno exercício do direito à cidade.■

Recebido em: 29/10/2022

Aceito em: 09/10/2023



## REFERÊNCIAS

- ANKER, Elizabeth S.; MEYLER, Bernadette. *New Directions in Law and Literature*. New York: Oxford University Press, 2017.
- ATTOH, Kafui A. What Kind of Right Is the Right to the City? *Progress in Human Geography*, v. 35, n. 5, p. 669-685, 2011. Doi: 10.1177/0309132510394706.
- CARLOS, Ana Fani A. Henri Lefebvre: o espaço, a cidade e o “direito à cidade”. *Rev. Direito Práx.*, v. 11, n. 01, p. 349-369, 2020.
- CARLOS, Ana Fani A. *A condição espacial*. São Paulo: Contexto, 2018.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: ensaios sobre a revolução no século XXI*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- CARDOSO, Ana Cláudia D. Prefácio. In: REIS, Ana Beatriz Oliveira et al. (Org.). *Cidades e bem viver na Amazônia*. Santarém: UFOPA, 2019.
- HARVEY, David. *Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- HARVEY, David. *A produção capitalista do espaço*. São Paulo: Annablume, 2005.
- LEFEBVRE, Henri. *Espaço e política: o direito à cidade II*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016.
- LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.
- LEFEBVRE, Henri. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.
- LEFEBVRE, Henri. *Manifesto diferencialista*. Cidade do México: Siglo Veintiuno, 1972.
- MARX, Karl. *O capital*. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2017a.
- MARX, Karl. *Os despossuídos*. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- MONTE-MÓR, Roberto Luís. What is the urban in the contemporary world? *Cad. Saúde Pública*, v. 21, n. 3, p. 942-948, 2005.
- SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; CALGARO, Cleide; HERMANY, Ricardo. Espaço abstrato e espaço diferencial: a compreensão do direito à cidade em Henri Lefebvre. *Revista de Direito da Cidade*, v. 12, n. 3, p. 2022-2047, 2020.